



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004064-11.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FELIPE MOREIRA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao Agravo interposto por Felipe Moreira Ribeiro a fim de determinar a retificação do cálculo de penas de fls. 44/9, o qual deve adotar o dia 22 de julho de 2021 como dies a quo do cômputo do prazo para obtenção de liberdade condicionada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.882

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004064-11.2024.8.26.0520, Comarca de São José dos Campos

Agravante: **Felipe Moreira Ribeiro**

Agravado: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Trata-se de tempestivo (fls. 01) *Agravo* interposto por **Felipe Moreira Ribeiro** em face da r. decisão de fls. 52, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da Unidade Regional de São José dos Campos do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu pedido de retificação de cálculo de penas.

No arrazoadado de fls. 02/7 a douta

Defensoria Pública insiste na correção da liquidação de penas porquanto *“a prática de falta grave (novo delito) não interrompe o lapso temporal para livramento condicional”*.

O recurso foi respondido a fls. 56/8, anexando-se a fls. 59 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 68/71.

É o relatório.

2. O sentenciado resgatava pena reclusiva totalizada em 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses em virtude da prática de quatro roubos (três majorados consumados e um simples tentado) quando, aos 31 de dezembro de 2022, já promovido ao estágio semiaberto e gozando de saída temporária, foi preso em flagrante diante do cometimento de outra rapina (denunciado no Processo nº 1501842-61.2022.8.26.0618, ainda em trâmite) - cf. fls. 44/9.

Elaboradas novas contas, considerou-se a data da última prisão (31.12.2022) como termo inicial para contagem do lapso temporal para fins de liberdade condicionada (fls. 49).

O cálculo foi impugnado pela d. Defensoria, tendo o preclaro Juízo de origem assim deliberado:

“Trata-se de pedido de retificação do cálculo penal formulado em favor de Felipe Moreira Ribeiro (...).

Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso - processo n. 1501842-61.2022.8.26.0618” (fls. 52).

3. A insurgência merece parcial acatamento.

4. Esta Relatoria perfilha o entendimento - que, inclusive, é predominante no Pretório Excelso - segundo o qual o termo inicial para cálculo de benefícios deve ser a data do trânsito em julgado para o Ministério Público do superveniente édito condenatório:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Com efeito, o acórdão impugnado não se amolda à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL segundo a qual, em se tratando de unificação de penas, como no presente caso, modifica-se a data-base para a concessão de benefícios, sendo considerado como termo inicial o trânsito em julgado da última condenação. 2. Agravo Interno a que se nega provimento” (Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.239.389, Rel. o douto Min. Alexandre de Moraes, I. Primeira Turma, j. em 29.11.2019).

No mesmo sentido, do mesmo e eminente Ministro Relator: Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.238.898, C. Primeira Turma, j. em 20.11.2019.

Ainda: “A decisão recorrida está em desacordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal de, na unificação de penas, a data do trânsito em julgado da última condenação ser o termo inicial de contagem para concessão de benefícios” (Recurso Extraordinário nº

1.204.828, Rel.^a a digna Min.^a Cármen Lúcia, decisão monocrática proferida em 13.06.2019).

Por essa senda também se tem orientado esta DD. Câmara Criminal:

"Agravado em Execução Penal – Superveniência de novas condenações – Unificação de penas – Termo inicial dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais: data do trânsito em julgado da última condenação – Reconhecimento – Precedentes desta Colenda 5ª Câmara Criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Excelso Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida – Recurso desprovido" (Agravado em Execução Penal nº 0009855-09.2019.8.26.0496, Rel.^a Des.^a Claudia Fonseca Fanucchi, j. 28.11.2019).

"EXECUÇÃO PENAL. Unificação de penas. Homologação do cálculo. Interrupção do prazo para a obtenção de benefícios. Termo inicial do lapso temporal para benefícios a contar do trânsito em julgado da última condenação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido" (Agravado em Execução Penal nº 7000125-03.2019.8.26.0576, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. em 25.09.2019).

"... a superveniência de nova condenação deve acarretar a unificação das penas e a interrupção do lapso temporal para o gozo de novos benefícios, como a progressão de regime e livramento condicional, adotando-se como marco inicial a data do trânsito em julgado, para o Ministério Público, da última sentença condenatória" (Agravado em Execução Penal nº 0004457-86.2016.8.26.0496, Rel. Des. Sergio Ribas, j. em

27.04.2017).

É como se vota, aliás na conformidade do consenso a que chegou esta Comenda Quinta Câmara Criminal, tal como verte, **v.g.**, dos Agravos nºs 0004689-79.2023.8.26.0520 (julgado aos 19.01.2024) e 0003335-62.2021.8.26.0496 (julgado aos 07.06.2021).

Todavia, **in casu**, consultando os autos da Ação Penal nº 1501842-61.2022.8.26.0618, verifica-se que sequer foi iniciada a fase de instrução, debates e julgamento respectiva, não se cogitando, destarte, da utilização da prática do delito correlato para fins de interrupção do lapso temporal relativo à liberdade condicionada - até porque, à luz do Enunciado nº 441 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional”.

5. Desse modo, considerando somente os feitos já atingidos pela coisa julgada, tem-se que o dia em que o último deles se tornou definitivo para o Ministério Público foi 22 de julho de 2021 (Processo nº 1500862-56.2019.8.26.0445, vide “Ficha” a fls. 44/9), data que deve ser adotada como marco inicial para obtenção de livramento condicional, até que sobrevenha eventual nova condenação criminal.

6. Em decorrência do exposto, **dá-se parcial provimento** ao *Agravo* interposto por **Felipe Moreira Ribeiro** a fim de determinar a retificação do cálculo de penas de fls. 44/9, o qual deve adotar o dia 22 de julho de 2021 como **dies**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a quo do cômputo do prazo para obtenção de liberdade condicionada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator